EB30-N-40.005



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL

NORMAS PARA SELEÇÃO DE MILITARES E APLICAÇÃO DE CURSOS E ESTÁGIOS

1ª Edição
2022

EB30-N-40.005



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL

NORMAS PARA SELEÇÃO DE MILITARES E APLICAÇÃO DE CURSOS E ESTÁGIOS

1ª Edição
2022



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY

PORTARIA - DGP/C Ex N° 406, DE 18 DE julho DE 2022

EB: 64470.040708/2022-63

Aprova as Normas para Seleção de Militares e Aplicação de Cursos e Estágios (EB30-N-40.005), 1ª Edição, 2022.

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o previsto no inciso II do art. 4º e inciso III do art. 20 do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (EB10-R-02.001), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 155, de 29 de fevereiro de 2016, e de acordo com o previsto no art. 44 das Instruções Gerais para as Publicações Padronizadas do Exército (EB10-IG-01.002), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 770, de 7 de dezembro de 2011, e na Diretriz para o Planejamento de Cursos e Estágios (EB20-D-01.037) no Âmbito do Sistema de Ensino do Exército, aprovada pela Portaria nº 372-EME, de 17 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para Seleção de Militares e Aplicação de Cursos e Estágios (EB30-N-40.005), 1ª Edição, 2022, que com esta baixa.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 319-DGP, de 21 de dezembro de 2017, que aprovou as Normas para a Seleção de Militares para Cursos de Especialização e de Extensão e Estágios Gerais no Exército Brasileiro.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor em 1º de agosto de 2022.

General de Exército LOURIVAL CARVALHO SILVA
Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

FOLHA DE REGISTRO DE MODIFICAÇÕES (FRM)

NÚMERO DE ORDEM	ATO DE APROVAÇÃO	PÁGINAS AFETADAS	DATA

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Seção I – Da Finalidade	1º
Seção II – Dos Objetivos	2º/3º
Seção III – Da Legislação de Referência	4º
Seção IV – Das Premissas Básicas de Seleção e Aplicação	5º/12
CAPÍTULO II – DA SELEÇÃO	
Seção I – Dos Requisitos Gerais	13/18
Seção II – Das Inscrições	19/24
Seção III – Dos Critérios de Seleção para Cursos	25/28
Seção IV – Dos Critérios de Seleção para Estágios	29/32
CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO	
Seção I – Das Disposições Gerais	33/36
Seção II – Dos Prazos de Aplicação	37/41
Seção III – Da Aplicação de Cursos	42/45
Seção IV – Da Aplicação de Estágios	46/48
CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Seção I – Das Excepcionalidades	49/53
Seção II – Dos Assuntos Diversos	54/56

NORMAS PARA SELEÇÃO DE MILITARES E APLICAÇÃO DE CURSOS E ESTÁGIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Finalidade

Art. 1º As presentes Normas têm por finalidade regular os processos de seleção e de aplicação de cursos e estágios, definindo premissas, requisitos e critérios a serem utilizados na escolha dos militares para matrícula nas atividades de capacitação e no controle do efetivo, para fins de aplicação dos conhecimentos.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 2º Os processos de seleção de cursos e estágios conduzidos pelo Departamento-Geral do Pessoal (DGP)/Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações (DCEM) têm por objetivo escolher os militares a serem designados para matrícula nas atividades de ensino realizadas em território nacional, exceto os cursos de formação e os estágios de área e setoriais.

Art. 3º Os processos de movimentação e de controle do efetivo realizados pelo DGP/DCEM têm por objetivo, dentre outros, contribuir para a efetividade da aplicação dos conhecimentos e do emprego dos recursos orçamentários e financeiros destinados à capacitação do pessoal.

Seção III

Da Legislação de Referência

Art. 4º Constitui legislação de referência para estas Normas:

I – Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o ensino no Exército Brasileiro e dá outras providências;

II – Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e

anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências;

III – Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996, que aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (R-50);

IV – Decreto nº 3.182, de 23 de setembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999;

V – Portaria Normativa nº 13/MD, de 5 de janeiro de 2006, que classifica as localidades e guarnições para efeito de pagamento de Gratificação de Localidade Especial, a que se refere a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e trata do acréscimo de tempo de serviço, constante na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

VI – Portaria GM-MD nº 4.044, de 4 de outubro de 2021, que dispõe sobre a indenização aos cofres públicos, em ressarcimento de despesas efetuadas pela União com a preparação, formação, adaptação ou com a realização de cursos e estágios por militares das Forças Armadas;

VII – Portaria nº 325-Cmt Ex, de 6 de julho de 2000, que aprova as Instruções Gerais para Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (IG 10-02);

VIII – Portaria nº 1.377-C Ex, de 15 de dezembro de 2020, que aprova as Instruções Gerais para a Concessão de Licenças no âmbito do Exército (EB10-IG-02.016);

IX – Portaria nº 225-EME, de 18 de novembro de 2013, que altera as Diretrizes Gerais para Cursos e Estágios nas Indústrias Civis Nacionais (DGCE-ICN) (EB-20-D-01.002);

X – Portaria nº 372-EME, de 17 de agosto de 2016, que aprova a Diretriz para o Planejamento de Cursos e Estágios no Âmbito do Sistema de Ensino do Exército (EB20-D-01.037);

XI – Portaria nº 407-EME, de 24 de agosto de 2016, que aprova a Diretriz para Elaboração do Plano de Cursos e Estágios Gerais no Exército Brasileiro (PCE-EB) (EB20-D-01.041);

XII – Portaria nº 285-EME, de 21 de julho de 2017, que aprova a Diretriz para Elaboração do Plano de Cursos e Estágios em Estabelecimentos de Ensino Civis Nacionais (PCE-EECN) (EB20-D-01.045);

XIII – Portaria nº 257-EME/C Ex, de 3 de dezembro de 2020, que aprova a Diretriz para Elaboração do Plano de Cursos e Estágios em Órgãos do Ministério da Defesa, no Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e nas demais Forças (PCEF) (EB20-D-01.042);

XIV – Portaria nº 47-DGP, de 30 de março de 2012, que aprova as Instruções Reguladoras para Aplicação das IG 10-02, Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (EB 30-IR-40.001);

XV – Portaria nº 306-DGP, de 13 de dezembro de 2017, que aprova as Normas Técnicas sobre as Perícias Médicas no Exército (EB30-N-20.008); e

XVI – Portaria - DGP/C Ex nº 383, de 27 de abril de 2022, que aprova as Normas para a Elaboração de Mapas de Indicadores em Apoio aos Processos de Seleção no Âmbito do Exército (EB30-N-60.037), 2ª edição, 2022.

Seção IV

Das Premissas Básicas de Seleção e Aplicação

Art. 5º O processo de seleção dos candidatos à matrícula em curso ou estágio deve estar fundamentado nos princípios da necessidade do serviço, meritocracia e economicidade.

Art. 6º Para os efeitos destas Normas, adotam-se as seguintes conceituações:

I – Seleção – palavra utilizada indistintamente, no conjunto de ações ou nos processos administrativos realizados na escolha discricionária dos militares, para designação para matrícula em cursos ou estágios;

II – Aplicação – denominação genérica do principal objetivo da realização de cursos ou estágios quanto ao emprego dos conhecimentos, em proveito dos interesses do Exército; e

III – Economicidade – é a relação entre custo e benefício a ser observada nos processos de seleção e no controle de efetivo, colocada como princípio para o controle da Administração Pública.

Art. 7º Compete ao DGP/DCEM realizar a escolha discricionária dos candidatos que serão matriculados nas vagas de cursos e estágios aprovadas pelo Estado-Maior do Exército (EME), nos seguintes planos anuais:

I - Plano de Cursos e Estágios no Exército Brasileiro (PCE-EB), exceto para os cursos de formação;

II - Plano de Cursos e Estágios em Órgãos do Ministério da Defesa, no Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e nas demais Forças (PCEF);

III - Plano de Cursos e Estágios em Estabelecimentos de Ensino Civis Nacionais (PCE-EECN); e

IV - Plano de Cursos e Estágios nas Indústrias Civis Nacionais (PCE-ICN).

Art. 8º A seleção dos candidatos à matrícula deve considerar as especificidades de cada curso ou estágio, previstas na Diretriz para o Planejamento de Cursos e Estágios no Âmbito do Sistema de Ensino do Exército, aprovada pelo EME.

Parágrafo único. A seleção de cursos e estágios do PCE-EB deve considerar, também, o disposto nas portarias de criação e de estabelecimento de condições de funcionamento aprovadas pelo EME, que regulam cada atividade, bem como nas Instruções Reguladoras aprovadas pelo EME, Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEx) ou Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT).

Art. 9º O processo de seleção é composto de inscrição, levantamento de informações, estudo, despacho e publicação da designação para matrícula.

§ 1º Nos casos específicos previstos nas Instruções Reguladoras, o processo poderá conter designação para exames preliminares, coleta de resultados ou concessão de adiamento.

§ 2º A realização de exames preliminares é desejável, para minimizar os riscos de desligamento do aluno no curso, evitando a perda de recursos orçamentários e financeiros destinados à capacitação do pessoal.

§ 3º O DGP/DCEM expedirá, anualmente, uma nota informativa contendo as orientações sobre os procedimentos para inscrição nos processos de seleção dos cursos e estágios do PCE-EB.

§ 4º Os processos de seleção das atividades do PCEF, PCE-EECN e PCE-ICN têm início na elaboração da proposta pelo órgão gestor [1] nos prazos e condições definidos pelo EME, conforme a diretriz para elaboração do respectivo plano.

Art. 10. A necessidade do serviço deve orientar o processo de seleção e ser analisada, considerando-se os seguintes aspectos:

I – a demanda de capacitação das organizações militares (OM) do Exército para o preenchimento dos cargos e funções previstos, conforme a quantidade de vagas fixadas, anualmente, pelo EME, para cada atividade de ensino;

II – a permanência do militar já especializado no desempenho de cargo e função específicos, sem desviá-lo para outras atividades, que não tenham afinidade com os cursos e estágios já realizados, mesmo que já os tenha aplicado pelo prazo mínimo previsto;

III – a disponibilidade do militar durante o período de realização do curso ou estágio;

IV – a necessidade de se manter um efetivo que permita a continuidade das atividades da OM a que pertence o candidato;

V – a possibilidade de o militar ser classificado para o desempenho de cargo ou função, por prazos superiores ao mínimo estabelecido para aplicação, considerando:

a) o posto ou a graduação na data de término do curso ou estágio e em momentos posteriores;

b) o fluxo de carreira de cada candidato; e

c) as dificuldades com a capacitação e o preenchimento dos cargos e funções previstos com a habilitação correspondente;

VI – as prioridades estabelecidas pelo EME, principalmente no tocante ao fluxo de carreira;

VII – se o candidato pertence ao universo de seleção definido nas normas em vigor; e

VIII – as prioridades estabelecidas pelos gestores dos sistemas especializados sobre a necessidade de:

a) prosseguimento na capacitação do militar especialista;

b) preenchimento de cargo ou função vago ou previsto para vagar; e

---

[1] O conceito de órgão gestor está descrito na Portaria nº 372-EME, de 17 de agosto de 2016.

c) distribuição das vagas por OM, visando ao melhor aproveitamento do conhecimento, em prol do sistema correspondente.

§ 1º A necessidade do serviço tem precedência sobre a meritocracia e a economicidade, nos processos de seleção.

§ 2º O candidato que deixar de atender à necessidade do serviço deverá, sempre que possível, ser excluído do processo de seleção.

§ 3º A fim de atender à necessidade do serviço, o DGP/DCEM poderá excluir do processo de seleção os candidatos que tenham menor disponibilidade de aplicar o conhecimento, principalmente nos casos de existência de grande quantidade de cargos e funções vagos e restrições que impedem a ampliação das vagas para capacitação.

Art. 11. No que concerne à meritocracia, no processo de seleção devem ser considerados os dados disponíveis sobre cada militar inscrito, tais como:

I – os méritos e as situações individuais, com base nos critérios descritos nestas Normas;

II – o parecer dos gestores dos sistemas especializados, considerando a compatibilidade do perfil do candidato com os cargos, funções e requisitos exigidos para aplicação do conhecimento;

III – o parecer do comandante da OM ou de autoridade superior, considerando a compatibilidade do perfil do candidato com os cargos, funções e requisitos exigidos para aplicação do conhecimento; e

IV – se a duração do curso implica desligamento da OM de origem.

Parágrafo único. Respeitada a necessidade do serviço, o candidato com maior mérito deve, sempre que possível, ter maior prioridade para a seleção, principalmente nos cursos que desligam.

Art. 12. Com respeito à economicidade, durante o processo de seleção devem ser ponderados a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros e os custos com:

I – a realização da atividade;

II – os deslocamentos para a:

a) realização da atividade pelo militar a ser selecionado, respeitadas a necessidade do serviço e a meritocracia, com maior prioridade para o candidato que estiver servindo na sede de realização do curso ou estágio; e

b) aplicação dos conhecimentos após o término do curso ou estágio, respeitadas a necessidade do serviço e a meritocracia, com maior prioridade para o candidato que estiver servindo e possa permanecer na sede com OM que tenha a maior necessidade de aplicação;

III – eventual movimentação e capacitação de outro militar para o preenchimento de cargo ou função que ficará vago, em decorrência do afastamento do candidato de sua OM de origem, para a realização e a aplicação da atividade de ensino.

§ 1º A designação de mais de 1 (um) militar da mesma OM deve ser evitada, sempre que possível, exceto se houver excedente de militares no mesmo posto ou graduação do candidato que será selecionado ou se não houver despesas com deslocamentos para realização ou aplicação da atividade de ensino.

§ 2º A possibilidade de o militar aplicar o conhecimento por prazo superior ao mínimo estabelecido está diretamente relacionada à eficiência da escolha no processo de seleção, assim, quanto maior a disponibilidade para aplicação, maior será a eficiência da seleção.

§ 3º O princípio da economicidade poderá ter maior precedência sobre a meritocracia, principalmente nos casos de restrições orçamentárias.

CAPÍTULO II
DA SELEÇÃO

Seção I
Dos Requisitos Gerais

Art. 13. O militar a ser designado para a realização de curso ou estágio deverá atender aos requisitos prescritos no Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (R-50), nas Instruções Gerais para a Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (IG 10-02) e nas Instruções Reguladoras para a Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (EB30-IR-40.001).

Art. 14. O candidato interessado na matrícula em curso ou estágio deverá atender, desde a sua inscrição, aos seguintes requisitos gerais:

I – ser militar de carreira;

II – ter a disponibilidade e os pré-requisitos necessários para servir em OM do Exército, na qual possa exercer cargo ou função de aplicação dos conhecimentos;

III – ter condições de aplicar os conhecimentos, pelo prazo mínimo estabelecido, a contar da data prevista para conclusão da atividade;

IV – ter sido considerado "apto" ou "apto com restrições", em Inspeção de Saúde (IS), conforme as exigências normativas de cada atividade e o disposto nas Normas Técnicas sobre as Perícias Médicas no Exército (NTPMEx);

V – não estar em gozo de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP), Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF), Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro(a) (LAC), Licença à Gestante (LG) ou Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP), conforme registro da Ficha Cadastro do Pessoal no SiCaPEx;

VI – se subtenente ou sargento, estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM";

VII – não estar nomeado ou previsto para nomeação em processos seletivos para comando, chefia ou direção de OM, para cargo de instrutor de tiro-de-guerra (TG), delegado do serviço militar e mobilização, oficial mobilizador regional ou para chefia de gabinete de identificação regional (GIR), exceto para atividades de preparação à nomeação ou cursos exigidos para promoção;

VIII – não estar indicado, nomeado ou designado para missão no exterior ou fora da Força, exceto para as atividades de preparação para a missão ou cursos exigidos para promoção;

IX – não estar designado, matriculado ou aplicando outro curso ou estágio, inclusive para as atividades ministradas na modalidade de ensino a distância (EAD), cuja aplicação da atividade pretendida seja divergente da atividade já realizada ou em realização;

X – atender ao previsto na Diretriz para o Planejamento de Cursos e Estágios no âmbito do Sistema de Ensino do Exército e nas diretrizes para elaboração dos planos de cursos e estágios, todas aprovadas pelo EME;

XI – atender aos requisitos previstos nas portarias específicas de criação e de estabelecimento das condições de funcionamento, para as atividades do PCE-EB; e

XII – manifestar em termo, o compromisso de permanência no serviço ativo, para fim de aplicação de conhecimento, caso o militar venha a contar tempo de serviço que lhe permita passagem para a reserva remunerada, antes do término do prazo de aplicação.

Parágrafo único. Poderá ser designado para matrícula o militar considerado "apto com restrições" em IS, conforme o registro da Ficha Cadastro do Pessoal no Sistema de Cadastramento de Pessoal do Exército (SiCaPEx), se houver compatibilidade das exigências do curso ou estágio com a capacidade laborativa do militar.

Art. 15. A prioridade da seleção deve ser atribuída aos candidatos que têm as melhores condições para aplicação do conhecimento, após o término do curso ou estágio, respeitados os requisitos e critérios previstos nestas Normas.

Art. 16. O candidato deve, sempre que possível, ser excluído do processo de seleção, quando não tiver condições de atender aos requisitos e às premissas destas Normas, especialmente, aos relacionados à aplicação imediata dos conhecimentos.

Art. 17. A critério do DGP/DCEM, a fim de evitar riscos de dano ao erário e de desrespeito ao princípio da eficiência, poderão ser excluídos do processo seletivo para cursos ou estágios os militares que estejam na situação de **sub judice**, cumprindo pena ou **sursis**, não disponível para movimentação, respondendo a Conselho de Disciplina ou a Conselho de Justificação, ou indiciados em Inquérito Policial Militar (IPM).

Art. 18. As vagas de cursos e estágios não ocupadas por voluntários poderão ser preenchidas, compulsoriamente, pelo DGP, de acordo com a legislação em vigor (R-50, IG 10-02, EB30-IR-40.001 e diretrizes do EME), adotando-se a seguinte sistemática:

I – o DGP/DCEM solicitará às OM, por intermédio da cadeia de comando, a indicação de militares, voluntários ou não, que preencham os requisitos exigidos; e

II – persistindo vagas não ocupadas para cursos ou estágios, o DGP/DCEM poderá selecionar, compulsoriamente, os candidatos que atendam aos requisitos exigidos, levando em consideração os seguintes critérios:

a) não possuir curso de especialização e de extensão ou já possuir curso ou estágio na mesma área do conhecimento;

b) menor tempo de serviço no Exército;

c) maior tempo de serviço na sede e/ou na OM possuidora de cargo ou função com habilitação correspondente para aplicação da atividade de ensino;

d) possibilidade de aplicação por mais tempo; e

e) menor custo para realização e/ou aplicação do curso.

Seção II

Das Inscrições

Art. 19. A solicitação de inscrição para as atividades dos diversos planos, exceto PCE-EB, deve ser feita pelo órgão gestor da atividade, mediante envio de documento oficial ao DGP/DCEM, no prazo estabelecido na diretriz para elaboração do respectivo plano.

Art. 20. A solicitação de inscrição para as atividades do PCE-EB, sempre que possível, deve ser feita pelo candidato interessado e encaminhada ao comandante de OM, por intermédio do portal eletrônico de serviços, após abertura do processo de inscrição para cadastramento de voluntários em cada curso ou estágio.

Art. 21. A inscrição deve ser homologada, sempre que possível, pelo comandante da OM, onde estará servindo o candidato no momento da realização do curso ou estágio.

§ 1º Caso o candidato estiver movimentado e não apresentado, a homologação da inscrição será da competência do comandante da OM de destino na movimentação.

§ 2º A homologação da inscrição deve conter as informações previstas nas normas específicas e o parecer do comandante da OM.

§ 3º O candidato não será excluído do processo de seleção, em decorrência de eventual ausência de homologação pelo comandante de OM.

Art. 22. O comandante da OM, ao emitir seu parecer, deve considerar:

I – a compatibilidade do perfil do seu subordinado com as exigências dos cargos e funções previstos para aplicação do conhecimento do curso ou estágio de interesse;

II – a possibilidade da movimentação do militar, para atender às principais demandas de aplicação do conhecimento a serem identificadas pelo DGP;

III – o interesse da OM quanto à necessidade de capacitação de militar para o desempenho de cargo ou função previsto; e

IV - outros aspectos julgados relevantes.

Art. 23. Os militares na situação de agregado em órgãos fora da Força poderão se inscrever em cursos e estágios no último ano de agregação ao respectivo órgão, para realização do mesmo no ano seguinte.

Parágrafo único. A critério dos órgãos fora da Força, os militares na situação de agregado poderão se inscrever em cursos e estágios, a partir do primeiro ano de agregação, nos casos de interesse do serviço do respectivo órgão.

Art. 24. Os militares designados para missão no exterior somente poderão pleitear cursos para os quais não sejam necessários exames preliminares e o início da fase presencial ocorra, no mínimo, 60 (sessenta) dias após o término da missão.

Seção III

Dos Critérios de Seleção para Cursos

Art. 25. Poderão concorrer à seleção dos cursos os candidatos que estejam servindo:

I – ou previstos para servir em OM possuidora de cargo ou função que exija a habilitação correspondente para aplicação, independente do tempo de serviço na sede [2] ou na OM, desde que não exista excedente de militares já habilitados no curso de interesse;

II – em sede que exista OM possuidora de cargo ou função que exija a habilitação correspondente para aplicação, no prazo mínimo de 1 (um) ano, compreendido entre a data de apresentação do militar pronto para o serviço na sede e o dia 28 de fevereiro do ano posterior ao da realização do curso;

III – em sede que não exista OM possuidora de cargo ou função que exija a habilitação correspondente para aplicação, mas que tenham o tempo mínimo de sede para fim de movimentação fora da sede, compreendido entre a data de apresentação do militar pronto para o serviço na sede e o dia 28 de fevereiro do ano posterior ao da realização do curso, exceto os militares que estejam servindo em Localidade Especial Categoria A [3]; ou

IV – em Localidade Especial de Categoria A e que tenham, no mínimo, 2 (dois) anos de tempo de serviço na sede, compreendidos entre a data de apresentação pronto para o serviço e o dia 28 de fevereiro do ano da realização do curso.

Art. 26. Na seleção para matrícula em curso, após analisados a necessidade do serviço e o princípio da economicidade, os candidatos serão ordenados pela meritocracia, levando-se em consideração a combinação ponderada dos seguintes critérios:

---

[2] O conceito de sede está descrito no Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996, que aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (R-50).

[3] O conceito de Localidade Especial de Categoria "A" está descrito na Portaria Normativa nº 13/MD, de 5 de janeiro de 2006.

I - turma de formação, considerados o ano e a Arma, o Quadro ou o Serviço, a fim de manter o equilíbrio da distribuição de vagas pelas diversas turmas ao longo dos anos;

II - cursos e estágios já realizados por cada candidato, a fim de se atribuir maior prioridade àquele que já possui cursos ou estágios na mesma área do conhecimento e ao que não possui nenhum curso de especialização, com menor prioridade ao candidato que já realizou cursos em outras áreas do conhecimento;

III - delimitação do universo de seleção proposta pelo gestor da atividade, para os cursos realizados fora da Força, no Centro de Instrução de Guerra Eletrônica (CIGE), na Escola de Inteligência Militar do Exército (EsIMEx), no Centro de Instrução de Operações Especiais (CI Op Esp), no Centro de Instrução de Guerra na Selva (CIGS) ou no Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia (CECMA); e

IV – lista de ordenamento e mapa de indicadores fornecidos pela Diretoria de Avaliação e Promoções (D A Prom), conforme disposto nas EB30-N-60.037.

Art. 27. Os dados disponíveis na lista de ordenamento e no mapa de indicadores serão utilizados para definição da ordem de mérito global (OMG) de cada participante do processo de seleção.

§ 1º A OMG é obtida a partir da colocação de cada militar no âmbito da sua turma de formação, em conjunto com a ordem do mesmo militar no âmbito de todos os participantes do processo de seleção.

§ 2º Os militares serão posicionados na ordem crescente da OMG.

§ 3º A OMG será ajustada, para ordenamento dos candidatos incluídos nos processos de seleção dos cursos da Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx) e da Escola de Equitação do Exército (EsEqEx), considerando-se a ordem de mérito desportivo, a ser fornecida pelo DECEx, conforme normas específicas.

Art. 28. A critério do EME, poderão ser estabelecidas prioridades para ordenamento dos candidatos participantes de processo de seleção para curso.

Seção IV

Dos Critérios de Seleção para Estágios

Art. 29. Poderão concorrer à seleção para estágios, os candidatos que estejam:

I – servindo ou previstos para servir em OM possuidora de cargo ou função que exija a habilitação correspondente para aplicação na mesma OM, independentemente do tempo de serviço na sede ou na OM; ou

II – designados ou nomeados para missões fora da Força, que exijam a habilitação correspondente.

Art. 30. No processo de seleção para estágio, os candidatos serão ordenados levando-se em consideração:

I – a ordem de prioridade estabelecida pelos órgãos de direção setorial (ODS)/ Órgão de Direção Geral (ODG)/ Órgão de Direção Operacional (ODOp)/ órgãos de assistência direta e imediata ao Comandante do Exército (OADI)/ comandos militares de área (C Mil A);

II – as premissas básicas e os requisitos previstos nestas Normas;

III – a legislação específica para cada estágio;

IV – a existência de cargo ou função na OM de origem do candidato; e

V – a necessidade de realização do estágio, a fim de cumprimento de missão fora da Força, na qual o militar nomeado possa aplicar os conhecimentos adquiridos.

Art. 31. Caso o ODG/ODS/ODOp/OADI/C Mil A não estabeleça uma prioridade, os candidatos serão ordenados, levando-se em consideração os critérios de seleção previstos para os cursos.

Art. 32. Os ODS/ODOp/OADI/C Mil A estabelecerão os critérios de seleção dos estágios de área e setoriais.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 33. Os concluintes de cursos são considerados militares especializados e devem, sempre que possível, ser classificados, após a conclusão da atividade, para aplicação imediata dos conhecimentos, na ocupação de cargos ou no desempenho funções específicas.

Art. 34. Após a realização de curso ou estágio, deve-se evitar a movimentação do militar especializado para o preenchimento de cargo que não exija a habilitação correspondente.

Art. 35. Após a designação para matrícula em curso ou estágio, o militar designado poderá ser excluído de outros processos de movimentação que não permitirem a aplicação dos conhecimentos ao término da atividade prevista.

Art. 36. Compete ao DGP/DCEM a publicação das homologações dos atos de ensino dos cursos e estágios, para fim de controle do efetivo, visando à eficiência na aplicação.

Seção II

Dos Prazos de Aplicação

Art. 37. O prazo mínimo de aplicação de cada atividade de ensino está previsto em diretrizes e normas específicas, aprovadas pelo EME.

Parágrafo único. O prazo de aplicação, quando estiver relacionado à duração da atividade, será definido somando-se os períodos de realização das fases de ensino a distância e presencial.

Art. 38. O DGP/DCEM poderá definir prazos superiores aos mínimos previstos nos processo de seleção sob sua responsabilidade.

Art. 39. O prazo de aplicação deve, sempre que possível, ser ampliado na mesma proporção do nível de investimento dos recursos orçamentários e financeiros empregados na capacitação, considerando-se os custos:

I – do estabelecimento de ensino (Estb Ens), nos casos das atividades do PCE-EB, ou os custos com a matrícula, nos casos das capacitações realizadas fora da Força;

II – das despesas de movimentação para a realização e a aplicação;

III – decorrentes da eventual necessidade de afastamento do aluno do seu cargo ou função para a realização e a aplicação; e

IV – posteriores à realização, em virtude da eventual variação do Adicional de Habilitação na remuneração do concluinte.

Art. 40. A contagem do prazo de aplicação de curso ou estágio, quando não estiver definida pelo EME, tem início na data de apresentação do concluinte na OM possuidora de cargo ou função com habilitação correspondente.

Art. 41. O prazo máximo para aplicação de curso ou estágio está condicionado à:

I – existência de cargo ou função com previsão da habilitação correspondente no posto ou graduação atual do militar concluinte; e

II – ausência de necessidade de atualização do conhecimento.

Seção III

Da Aplicação de Cursos

Art. 42. Para permitir a eficiência na aplicação dos cursos, o DGP/DCEM publicará a classificação dos concluintes conforme o disposto nas IG 10-02 e EB30-IR-40.001, considerando:

I – o melhor aproveitamento dos militares especializados, especialmente dos possuidores de habilitações que demandem longo tempo ou pesados encargos financeiros para capacitação;

II – a vivência profissional de âmbito nacional;

III – as especificidades das OM que possuem cargos ou funções para aplicação; e

IV – a valorização do mérito militar, considerados os dados fornecidos pela D A Prom.

Parágrafo único. A classificação dos concluintes poderá ser publicada antes do término do curso, considerando-se as medidas administrativas a serem adotadas antes do término do exercício financeiro.

Art. 43. A classificação para aplicação dos conhecimentos de cursos que desligam deve ser realizada, sempre que possível, conforme o desempenho escolar do concluinte.

Art. 44. A classificação para aplicação dos conhecimentos de cursos que não desligam deve ser realizada, sempre que possível, na OM de origem do concluinte, exceto se existir:

I – excedente de militares possuidores da mesma habilitação na OM; ou

II – OM com número maior de cargos e funções vagos, que exijam a habilitação correspondente.

§ 1º A classificação para aplicação de cursos deve considerar, ainda, a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para movimentação.

§ 2º Nos casos de restrições orçamentárias, o concluinte de curso poderá ser classificado na mesma OM, possibilitando uma futura movimentação para outra OM, tão logo estejam disponíveis os recursos orçamentários e financeiros necessários.

Art. 45. Para permitir o controle do efetivo e a eficiência da aplicação dos conhecimentos, a relação dos militares concluintes de cursos deve ser remetida ao DGP/DCEM, no prazo máximo de 8 (oito) dias após o término de cada atividade, pelos seguintes órgãos:

I – OM com encargo de direção de ensino de curso ou estágio do PCE-EB; e

II – gestor de curso ou estágio realizado fora da Força.

Seção IV

Da Aplicação dos Estágios

Art. 46. A aplicação de estágios, sempre que possível, deverá ser realizada na OM de origem do militar ou em missão fora da Força para a qual o militar estiver designado.

Art. 47. As condições de aplicação dos estágios gerais serão definidas pelo EME.

Art. 48. As condições de aplicação dos estágios de área e setoriais serão definidas pelo ODG/ODOp/ODS/OADI/C Mil A responsável pela atividade.

§ 1º O órgão responsável pela atividade, a seu critério, poderá solicitar ao DGP/DCEM a exclusão dos processos de movimentação que impedem a aplicação dos conhecimentos obtidos nos estágios de área e setoriais.

§ 2º Para permitir a eficiência do emprego dos recursos orçamentários e financeiros, o DGP/DCEM deverá receber a relação de militares designados para estágios de área e setoriais com duração superior a 15 (quinze) dias, que demandaram despesas com deslocamentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Das Excepcionalidades

Art. 49. O DGP/DCEM poderá acolher os pedidos de inscrição em cursos ou estágios do PCE-EB realizados fora do portal eletrônico de serviços, em caráter excepcional, a fim de atender à necessidade do serviço manifestada pelo:

I – ODG/OADI/ODS/ODOp/C Mil A, de curso ou estágio de aplicação em sua área de responsabilidade;

II – órgão gestor de curso ou estágio de sua responsabilidade; e

III – comandante de OM, desde que não existam candidatos inscritos que atendam ao interesse do serviço para o preenchimento de cargo ou função vago na OM.

Parágrafo único. No caso de militar já movimentado e não apresentado na OM de destino, a critério do comandante dessa OM, poderá ser solicitada a inscrição do referido militar, a fim de atender ao interesse do serviço da OM.

Art. 50. Poderá concorrer à seleção dos cursos realizados no CI Op Esp, para o preenchimento de vaga ociosa, em caráter excepcional, o militar que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de tempo de serviço na OM (exceto aqueles que estiverem servindo em Localidade Especial de Categoria A).

Parágrafo único. O tempo de serviço na OM é o período considerado entre a data de apresentação do militar pronto para o serviço na OM e o dia 28 de fevereiro do ano da realização do curso.

Art. 51. O militar que estiver realizando a fase de ensino a distância do curso de aperfeiçoamento, se autorizado pelo diretor de ensino (Dir Ens) ou DECEx, conforme norma específica, poderá realizar, simultaneamente, um estágio, desde que tenha condições de aplicá-lo, pelo prazo mínimo estabelecido pelo EME, antes do início da fase presencial do curso em andamento.

Art. 52. Nos casos de imperiosa necessidade do serviço, se autorizado pelo EME, poderão participar dos processos de seleção, em caráter excepcional, os militares temporários indicados pelo ODG/ODS/ODOp/OADI/C Mil A.

Parágrafo único. Deve ser evitada a designação de militar temporário nas seguintes situações:

a) em atividades com duração superior a 15 (quinze) dias, que demande despesas com deslocamentos; e

b) quando não houver possibilidade de prorrogação do tempo de serviço, que permita a aplicação dos conhecimentos, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 53. Se, por motivos excepcionais, o militar não puder ser classificado, de imediato ao término do curso ou estágio, para aplicação dos conhecimentos em OM possuidora de cargo ou função com habilitação correspondente, a movimentação para a aplicação deve ocorrer, sempre que possível, tão logo cessem os motivos que impediram a classificação em questão.

Seção II

Dos Assuntos Diversos

Art. 54. O candidato em processo de seleção de curso ou estágio poderá, a critério do órgão movimentador, ser excluído dos demais planos de movimentações.

Art. 55. As despesas com deslocamentos para a realização de exames preliminares, complementares e específicos (físico e médico), previstas nos processos de seleção, quando for o caso, ocorrerão por conta do ODG/ODS/ODOp/OADI/C Mil A a que estiver subordinado o militar.

Art. 56. Os casos omissos verificados na aplicação destas Normas serão submetidos à apreciação do Ch DGP.